

Processo n.: @PCP 18/00387293

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Cleomar Jose Mantelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 205/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Palma Sola, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palma Sola, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.5 do **Relatório Técnico nº 0505/2018**:

2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 34.972,49, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,16% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 22.329.259,28), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei (federal) nº 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – LRF (subitem 4.2 do Relatório Técnico);

2.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 486.307,99, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (Quadro 11-A do Relatório Técnico);

2.1.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o art. 27 da Lei (federal) nº 11.494/07 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (item 6.1 do Relatório Técnico);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (federal) nº 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (fl. 4 do Processo do Relatório Técnico);

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.2 do Relatório Técnico);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.4 do Relatório Técnico);

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.5 do Relatório Técnico);

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.6 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palma Sola que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 pactuadas para saúde de Palma Sola, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.5. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Palma Sola que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0505/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/1889/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC